

Trabalhador rural. Conceito. Emprego de
setor agrícola de empresa industrial.

PARECER

DE

à CONSULTA formulada por

ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S.A.

RIO DE JANEIRO

1972

C O N S U L T A

A "ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S.A." formulou-nos a seguinte
Consulta:

"Nossa subsidiária, Alumínio Minas Gerais S/A., recentemente incorporada, com sede e fábrica em Saraninha, município de Ouro Preto, em Minas - Gerais, dedica-se principalmente à produção de alumínio e ferro-ligas.

Proprietária de imóveis rurais, contratou por escrito, em 1962, com empreiteiros, o plantio e corte de eucaliptos, assim como a produção de carvão vegetal, para utilização em seus fornos de ferro - ligas.

Os referidos empreiteiros apresentaram à empresa seus documentos de inscrição, como empregadores, no Instituto de Previdência e recolheram, mensalmente ao Serviço Social Rural, contribuições relativas aos seus empregados, sem qualquer manifestação em contrário do Instituto ou dos próprios trabalhadores.

Ocorre, porém, que, em maio de 1968, a fiscalização do Instituto Nacional de Previdência Social lavrou contra a empresa notificação para Recolhimento de Débito Verificado, pretendendo compeli-la a recolher contribuições relativas aos empregados desses empreiteiros, referentes ao período abril de 1962 a fevereiro de 1968.

No relatório, que acompanhou a NRDV, a fiscalização alega que os empreiteiros eram "meros testas de ferro", "inidoneos financeiramente", estando, por isso, descaracterizada a relação de emprego entre eles e seus empregados, daí nascendo, via de consequência, uma relação empregatícia entre esses trabalhadores e a Consulente.

Acrescenta ainda a fiscalização que, destinando-se o reflorestamento a produzir carvão vegetal, a ser encaminhado aos fornos da indústria, os trabalhadores exercentes dessa atividade agrícola são industriários e não trabalhadores rurais, motivo pelo qual são segurados obrigatórios do sistema geral da previdência social, nos termos da Lei Orgânica, devendo a empresa providenciar o recolhimento das respectivas contribuições.

A Consulente apresentou defesa à autuação, daí originando-se processo administrativo, ora aguardando julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social."

Face ao exposto, consultamos:

- a) tendo em conta a legislação em vigor, os empregados de setor agrícola de empresa industrial devem ser considerados rurícolas ou industriários?
- b) pode a fiscalização do INPS presumir fraude à lei no fato de uma empresa industrial contratar empreiteiros para a execução de determinados serviços agrícolas nos seus imóveis rurais?"

P A R E C E R

I) 1ª questão

1 - Até a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, o conceito de trabalhador rural resultava do preceituado no art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 7º. Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a)
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

2 - De logo três correntes se formaram no tocante à interpretação dos elementos que desfigurariam a natureza do contrato de trabalho rural:

a) a primeira, sustentando que as expressões "métodos de execução dos respectivos trabalhos" e "finalidades de suas operações" concerniam às atividades do empregado e não ao empreendimento empregador, porquanto as palavras "respectivos" e "suas" se referiam ao sujeito da oração - "trabalhadores rurais". Demais disto, a Consolidação de 1943 procurara manter o critério adotado pelo Decreto-lei nº 505, de 1938, conservado pelo Estatuto da Lavoura Canavieira de 1944, que considerava industriários os empregados das seções industriais das usinas de álcool e açúcar e rurícolas os que plantavam, cultivavam e colhiam a cana;

b) a segunda, advogando a tese oposta, no sentido de que a finalidade das operações dizia respeito à

empresã, razão por que todos os empregados de uma em-
presã industrial ou comercial, ainda que trabalhando
em atividade agrícola ou na pecuária, deveriam ser
considerados industriários ou comerciários;

c) a terceira, conciliadora das duas primeiras, defen-
dendo a regra de que a qualidade de rurícola, indus-
triário, comerciário, etc. resultava da natureza da
atividade realizada pelo estabelecimento onde traba-
lham. A empresã podia ter vários estabelecimentos em-
preendendo diversas atividades; mas era a atividade
preponderante de cada um deles que determinava o
"status" dos correspondentes empregados. (Cf. "Comen-
tários à CLT e à Legislação Complementar" do primei-
ro signatário deste Parecer, Rio, 2ª ed, Vol. I, págs.
161/3).

3 - A primeira corrente foi inicialmente a vitoriosa,
tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao confirmar decisão da
Justiça do Trabalho, afirmado:

"O caráter do trabalho exercido pelo empregado é que
determina sua classificação para os efeitos do Art.
7º da CLT" (Ac. da 1ª T de 23.6.47 no AI-13.306; Min.
ANIBAL FREIRE, rel).

No entanto, a tese defendida pela segunda corrente
acabou sendo consagrada no julgamento dos litígios anteriores ao Esta-
tuto do Trabalhador Rural, tendo a Suprema Corte adotado, a propósito,
a Súmula nº 196:

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de em-
presã industrial ou comercial é classificado de acor-
do com a categoria do empregador".

Para a iteração da jurisprudência consolidada nessa Súmula muito con-
correu o fato de que, à época, os trabalhadores rurais ainda não eram
destinatários de um sistema legal de proteção ao trabalho, nem de qual-
quer regime de previdência social. Daí ter o Conselho Diretor do DNPS
baixado a Resolução nº 1.586, de 15 de junho de 1962, incluindo no am

bito da Previdência Social, mediante filiação compulsória aos respectivos Institutos, os empregados de empresas industriais ou comerciais que exercessem atividades rurais ou trabalhassem nos setores agrícolas dessas empresas.

4 - Tudo isto - convém sublinhar, bem sublinhado - se passou antes da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, que estipulou novas regras sobre a conceituação do trabalhador rural e previu plano especial de assistência e previdência social para os rurícolas. A alínea b do Art. 7º da CLT, cuja interpretação extensiva possibilitou a conceituação como industriários ou comerciários de trabalhadores agrícolas ou da pecuária, foi, então, revogada e substituída pelos arts. 2º e 3º do ETR. E os novos conceitos adotados por esses dois artigos foram confirmados e até ampliados por leis especiais atinentes à previdência social, ao enquadramento sindical dos trabalhadores e dos empregadores rurais e à assistência social no campo.

5 - Prescreveram os arts. 2º e 3º do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR):

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos."

§ 1º - Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º -

Destarte, a pessoa física, que presta serviços remunerados, de natureza agrícola, em propriedade rural ou prédio rústico, a quem empreende atividades na lavoura, na pecuária ou na indústria rural, em caráter permanente ou temporário - é trabalhador rural. Se o faz com os elementos caracterizadores de contrato individual de trabalho, de que cogita o Título V (Arts. 62 e seguintes) - será empregado rural. Pouco importa, para a caracterização do trabalho rural, que a produção agrícola se destine à industrialização ou comercialização pela pessoa física ou jurídica que explora a respectiva atividade rural. Tanto é rurícola quem trabalha numa fazenda pertencente a um plantador de cana que não possui usina para a industrialização do produto, como o que exerce sua atividade profissional na lavoura canavieira de empresa produtora de açúcar.

6 - O primeiro signatário deste Parecer, mesmo na vigência da CLT, defendeu a qualidade de rurícola daquele que prestava serviço de índole agropecuária em setor rural de empresa industrial, enquanto que o segundo filiou-se à corrente que conceituava o trabalhador rural de conformidade com a finalidade preponderante da empresa. (V. item 2 deste Parecer). Entretanto, após a vigência do ETR, o segundo signatário esclareceu que a finalidade da exploração econômica empreendida no campo é que passou a ser considerada para a caracterização de trabalhador rural:

"Sempre defendemos a posição que a Lei nº 4.214 veio consagrar: é a finalidade da exploração econômica do empregador, em que o trabalho é utilizado como fator de produção, que servirá para caracterizá-lo, ou não, como rural" ("Direito do Trabalho", Rio, 2ª ed, 2ª tiragem, 1972, pág. 51).

E, ainda:

"Hoje, nos termos do aludido Estatuto do Trabalhador Rural ficaram os trabalhadores rurais equiparados aos de indústria e do comércio, a eles se aplicando, pra-

ticamente, todo o sistema legal de proteção ao trabalho. Trabalho rural é aquele prestado a pessoa, física ou jurídica, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural (Art. 3º do Estatuto). Ficam, assim desfeitas as dúvidas que o Art. 7º, letra "b", da Consolidação suscitava. As atividades (agrícolas, pastoris ou na indústria rural) são as que constituem objeto da exploração econômica da pessoa, física ou jurídica, em proveito de quem o trabalho é prestado" ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio, 5ª ed., 1971, vol. I, pág. 137).

O que ocorreu é que, hoje, a própria lei ampliou o conceito de exploração econômica rural: a qualquer título, permanente ou temporária, realizada direta ou indiretamente. Perdeu, pois, qualquer sentido saber se se trata de exploração principal ou acessória: onde há atividade econômica rural, há, também empregador rural e quem, nessa atividade, para ele trabalha, como empregado, é trabalhador rural.

7 - A modificação introduzida pelo Estatuto do Trabalhador Rural, alterando a letra b do Art. 7º da CLT, foi logo percebida pela doutrina. A propósito, escreveu MOZART RUSSOMANO:

"Abandonou-se, portanto, o critério do Art. 7º, alínea b, da Consolidação, que descaracterizava a relação do emprego rural quando, pelos métodos empregados na execução de serviço ou pela finalidade das operações agrícolas os trabalhadores pudessem ser classificados como industriários ou comerciários" (Comentários do Estatuto do Trabalhador Rural, Vol. I, pág. 22).

Da mesma forma opinou OTÁVIO MAGANO:

"Dada a noção do trabalhador rural, que emana do art. 2º do E.T.R., força é alterar-se a diretriz consubstanciada na Súmula 196, do S.T.F., segundo a qual o trabalhador se classifica de acordo com a categoria do empregador, industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural.

Se a apontada modificação de diretriz já se impunha, desde o advento do E.T.R., tornou-se mais imperiosa,

ainda depois de expedido o decreto n. 61.554, de 17.10.67, que aprovou o Regulamento de Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

"A alteração desse preceito significa que também para fins previdenciários não deve o trabalhador rural ser caracterizado pelo critério do Art. 7º da C.L.T. -- e sim pelo do Art. 2º do Estatuto do Trabalhador Rural, que, como vimos, é mais amplo do que o anterior" (Linhas de Direção do Direito do Trabalho, S. Paulo, págs. 58 e 59).

Também NILZA PEREZ DE REZENDE, no recente livro sobre as "Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural", esclareceu:

"Pode, ainda, ocorrer que uma empresa, além de explorar atividade rural, se dedique também ao comércio ou mantenha uma indústria de natureza não rural. Essa multiplicidade de atividades não descaracteriza sua condição de empregador rural com relação àqueles empregados que trabalham no estabelecimento de natureza rural: estes terão sua situação regida pelo ETR e não pela CLT" (Ob. cit., pág. 19).

8 - No mesmo sentido passou a decidir, após alguma hesitação, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"Com a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, não prevalece a atividade preponderante da empresa" (Ac. de 19.10.70 no RR-2.509/70; Min. TOSTES MALTA, rel.; Rev. TST, 1970, pág. 210);

"É trabalhador rural o empregado que cuida da horta de um Regimento de Cavalaria da Brigada Militar, sendo inaplicável ao caso a Lei nº 1.890" (Ac. de 24.3.67 no RR-4.824/66, relatado pelo 1º signatário deste Parecer; "Acórdãos no TST", Vol. I, pág. 123);

"É trabalhador rural quem presta serviços na lavoura de cana de uma Usina de açúcar.

O Art. 2º do Estatuto do Trabalhador Rural modificou a conceituação que fora adotada pelo Art. 7º, letra b, da CLT. Tal como o Estatuto, também o Decreto-lei nº 789/69 considera rurícola quem presta serviços remunerados a pessoa física ou jurídica que empreende,

a qualquer título, atividade econômica rural, sem exigir que essa atividade seja exclusiva" (Ac. de 14.9.70 no RR-1.147/70, relatado pelo 1º signatário deste Pa-
recer);

"É trabalhador rural quem presta serviços na lavoura canavieira de propriedade de empresa que possui, no mesmo local, usina para produção de açúcar. Com a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 1963), foi alterado, pelo seu art. 2º, o conceito de trabalhador rural estipulado na letra b do Art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aquele que presta serviços remunerados de natureza agrícola, em propriedade rural ou prédio rústico, a pessoa física ou jurídica que explore atividades na lavoura, na pecuária ou na indústria rural - é trabalhador rural" (Ac. de 25.2.69 no RR-3.350/68, relatado pelo 1º signatário; "Acórdãos no TST," Vol. II, pág. 158).

9 - Essa mesma interpretação foi de tal maneira enfatizada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento de Mandados de Segurança impetrados contra atos de autoridades federais praticados em 1962 e 1963, que o Ministro do Trabalho e Previdência Social resolveu dar caráter normativo à decisão com a qual acolheu a mencionada tese, determinando sua observância pelos órgãos integrantes da estrutura previdenciária (Desp. de 24.12.65 no proc. MT PS-696.986).

10 - Vale recordar os precedentes que justificaram essa decisão ministerial.

Antes da vigência do ETR, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26.8.60) estipulara:

"Art. 3º. São excluídos do regime desta Lei:

- I -
- II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra....."

Não obstante, o Poder Executivo, ao elaborar o Regulamento Geral da Previdência Social, adotou como texto o do Art. 7º da CLT (Art. 3º, nº

11, do Regul. ap. pelo Dec. 48.959-A, de 19.9.60). Pois bem, tanto o E. Tribunal Federal de Recursos (Min. OSCAR SARAIVA, rel.), como o C. Supremo Tribunal Federal (Min. LUIZ GALLOTTI, rel.), declararam a inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar, que reproduziu a regra, então vigente, da lei reguladora de matéria diversa (Ac. do STF, sessão plenária de 11.5.67, na Matéria Constitucional in RE-58.797; Rev. Trimestral de Jurisprudência, Vol. 44, págs. 467/475). Em consequência, foi expedido o Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, cujo art. 3º modificou o nº II do art. 3º do Regulamento Geral da Previdência Social, consubstanciando a definição inserida no art. 2º do Estatuto do Trabalhador Rural.

11 - Antes mesmo, porém, desse pronunciamento da Corte Suprema e do precitado Decreto, ambos de 1967, já o Ministro do Trabalho aprovara, em 24 de dezembro de 1965, parecer do Consultor Jurídico do Ministério (Dr. MARCELO PIMENTEL), reformando a Resolução DNPS-620/64, com a qual esse Departamento mantivera a orientação fixada pela Resolução anterior ao ETR:

"Por conseguinte, forçoso é concluir que de acordo com o art. 2º da Lei n. 4.214, de 2-3-63, os que trabalham em estabelecimentos rurais pertencentes a empregadores industriais que, também vêm explorando "atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos", na forma prevista pelo art. 3º e seu § 1º do diploma legal acima mencionado, são considerados, a partir da vigência deste, "trabalhadores rurais."

No caso, ainda, em que um mesmo empregado realize, simultaneamente, trabalho rural e industrial, por exemplo, em empresa compreendida na Consolidação das Leis do Trabalho, quando ocorre, portanto, a existência de dois estabelecimentos, isto é, duas diferentes unidades técnicas de produção, deve o mesmo "ser enquadrado, conscante os próprios fundamentos

do direito do trabalho, na categoria profissional, que enseja maior proteção à sua atividade" - (ARNALDO SUSSEKIND - Com. à Cons. das Leis de Trabalho, vol.X, pág. 165, Ed. Freitas Bastos, Rio, 1960).

Face ao exposto, opinamos, pelo acolhimento do recurso e a reforma da Resolução 620, de 12-6-64, do Departamento Nacional de Previdência Social, que contraria orientação aprovada pelo Ministro do Trabalho, como já afirmamos." (Parecer n. 1.139/65, in proc. MTPS-696986).

E o Ministro do Trabalho, ao aprová-lo, ordenou sua publicação na íntegra,

"para que seja firmada orientação sobre a matéria, a ser seguida após o advento da Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963" (Despacho de 24.12.65).

No ano seguinte, o Ministro PERACHI BARCELLOS aprovou idêntico parecer, exarado no processo MTPS-143.147/66.

12 - Nessa fase, logravam êxito na Justiça todos os Mandados de Segurança impetrados por empresas que, por possuírem estabelecimentos industriais e estabelecimentos rurais, haviam sido autuadas pelo ex-IAPI para recolherem a essa autarquia as contribuições pertinentes aos rurícolas. Os trabalhadores de setores rurais de empresas industriais - esclareceu o E. Tribunal Federal de Recursos num dos inúmeros acórdãos proferidos sobre o tema -

"estão fora do regime da CLT nas relações de emprego e excluídos do sistema da LOPS, para os efeitos previdenciários. Suas contribuições não são outras senão aquelas previstas no Estatuto do Trabalhador Rural" (Mandado de Segurança nº 62.743, impetrado pela Usina Alegria Açúcar e Alcool e outras).

13 - Por isto, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), logo no primeiro ano do seu funcionamento, distribuiu aos seus órgãos regionais o IPR-684, de 11 de agosto de 1967, assinalando que não seria lícito cobrar dos usineiros senão a contribuição devida pelos empregados da usina (setor industrial) e a taxa de 1% correspondente

aos rurais, não sendo, assim, possível cobrar das usinas a contribuição dupla, isto é, 1% sobre o valor do produto rural obtido nas plantações da própria usina e mais a contribuição relativa ao sistema geral da previdência social. E no ano seguinte, pelo Telex-circular n.º 484/68, o Secretário-Executivo da Arrecadação e Fiscalização do Instituto mandou sustar o andamento dos autos de infração porventura lavrados e recomendou que,

"até solução final da matéria pela autoridade competente, não deveriam ser apuradas quaisquer contribuições relativas aos agro-industriários, devidas em relação a períodos posteriores a 18 de junho de 1963."

A expressão "até solução final da matéria pela autoridade competente" resultou do fato de ter o então Ministro do Trabalho prometido a entidades sindicais representativas dos trabalhadores dos setores rurais de empresas de finalidades industriais sanar, por via legislativa, a injustiça de terem sido desvinculadas do ex-IAPI milhares de rurícolas que, anteriormente, foram obrigadas a nele ingressarem. E essa solução adveio com o Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que, a respeito, estipulou:

"Art. 5º. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado, porém, a partir da vigência deste Decreto-lei, o disposto no parágrafo único do artigo 1º."

O critério estabelecido por esse dispositivo legal, resguardando a expectativa de direito dos trabalhadores agrícolas que foram inscritos no ex-IAPI, e não no então Serviço Social Rural, durante a vigência da Resolução DNPS-1.586/62 (anterior ao ETR), apagou qualquer dúvida no sentido de que, a partir da vigência do ETR, os trabalhadores dos setores rurais de empresas industriais são rurícolas e não industriárias, beneficiários do FUNRURAL, do PRORURAL ou do Plano Básico da Previdência

Social e não sistema geral desta.

14 - Aliás, no que tange à legislação específica da Previdência Social, nunca vigorou qualquer disposição legal capaz de ensejar controvérsia sobre a conceituação do trabalhador rural. A Resolução DNPS-1.585, de 1962, por nós já referida, não era lei, nem em sentido material, e apenas refletiu a interpretação que se tornara vitória a propósito da definição constante da letra b do Art. 7º da CLT - interpretação que não poderia prevalecer após a revogação dessa alínea pelos arts. 2º e 3º do ETR. Realmente, já em 1960, o art. 3º, nº II, da Lei nº 3.807 excluiu do regime da LOPS

"os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivavam a terra".

15 - Em 1963, o ETR criou o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", constituído por 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados (Art. 158) e considerou segurados obrigatórios desse Fundo "os trabalhadores rurais", que haviam sido definidos pelo art. 2º (Art. 160). Esse Fundo foi regulamentado somente em 1967, sob a denominação de FUNRURAL (Decreto nº 61.554, de 17.10.67), tendo o Regulamento prescrito:

"Art. 21. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I -

II -

III - trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, como tal definido no art. 3º da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) ou a produtor rural - ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro".

Como se infere, foram discriminados como segurados do FUNRURAL tanto o trabalhador que presta serviços a empregador rural (no conceito amplo do art. 3º do ETR), como o que o faz em prédios rústicos (estabelecimento rural) ou a produtor rural. E este, na definição do próprio Regu

lamento, corresponde a

"toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agrícola, pastoril e hortigranjeira, ou a indústria rural e a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos" (Art. 21, nº I).

Nada mais claro, portanto, que foram considerados trabalhadores rurais, para fins previdenciários, as pessoas físicas que trabalham, como empregados, em setores rurais de empresas industriais ou em fazendas pertencentes a estas empresas, cujas atividades rurais são por estas exploradas, diretamente ou através de prepostos.

16 - Em 1969, o Decreto-lei nº 564 instituiu o Plano Básico da Previdência Social (Art. 1º), destinado a conceder determinadas prestações, em níveis mínimos (Arts. 3º e 4º), a trabalhadores ainda não incluídos no sistema geral da LOPS, tendo estatuído no seu art. 2º,

"São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do Art. 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

- I - do setor rural da agroindústria canavieira;
- II -

- com o que reafirmou o princípio de que os empregados rurais de empresas industriais eram rurícolas e, por isto, ainda não estavam vinculados ao sistema geral da previdência, podendo ser abrangidos pelo Plano Básico, quando este viesse a ser estendido, mediante Decreto do Poder Executivo, ao setor ou empresa onde trabalham (Art. 9º).

E só então

"A empresa abrangida pelo Plano Básico fica dispensada, com relação ao setor rural, de qualquer outra contribuição para o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), ou para fim análogo" (§ 4º do art. 5º).

19 17 - Ainda em 1969, o Decreto-lei nº 704 ampliou os limites para a implantação do Plano Básico aos rurícolas, substituindo a

expressão

"do setor rural da agroindústria canavieira";

por

"do setor agrário da empresa agroindustrial" (Art. 2º).
(os grifos são nossos).

O correspondente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 65.106, de 5 de setembro do mesmo ano, repetiu os conceitos adotados pelos Decreto-leis 564 e 704 (Art. 1º).

18 - Atendendo aos diplomas precitados, a Comissão Diretora do FUNRURAL respondeu à consulta formulada por "Fischer S/A-Co-mércio, Indústria e Agricultura, esclarecendo que a solução final do assunto

"vem de ser dada pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, o qual - instituindo o Plano Básico de Previdência Social para os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agro-indústria canavieira e das empresas rurais de outras atividades que, pelo seu nível de organização, nele possam ser incluídas - tacitamente se rendeu à tese esposta da pelo Tribunal Federal de Recursos na citada decisão do Mandado de Segurança nº 62743. Vale dizer que, em face dessa orientação e do conceito de trabalhador rural perfilhado pelo art. 20, item I, do Regulamento do FUNRURAL, e transplantado para o art. 3º do RGPS, há que distinguir, para os efeitos previdenciários, o setor agrícola do setor industrial ou comercial das empresas ou organizações mistas, isto é, agro-industriais ou agro-comerciais.

Diante de todo o exposto, a consulta de fls. 2/3, no que tange ao FUNRURAL, é de ser respondida, a nosso ver, no sentido de que a consulente, no que diz respeito aos empregados do seu setor agrícola, e enquanto não forem eles enquadrados no Decreto-lei nº 564/69, está obrigada tão somente ao recolhimento da taxa de 1% (um por cento) devida ao FUNRURAL (item I), nos termos do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.554, de 17.10.67, cabendo-lhe, por

outro lado, recolher a contribuição devida ao INPS em relação aos empregados do seu setor comercial ou industrial" (Parecer nº 23, de 20.5.69, no proc. MTPS nº 135.930/68).

19 - À mesma conclusão ter-se-ia de chegar examinando -se o tema à luz dos conceitos inseridos nos recentes diplomas legais concernentes ao enquadramento sindical dos trabalhadores e empregadores rurais e à assistência social criada pelo PRORURAL. Certo é que as definições constantes dos Decretos-leis nº 789, de 20 de agosto de 1969, e nº 1.166, de 15 de abril de 1971, são estatuidos apenas para efeito de enquadramento sindical; mas ambos os diplomas esclarecem que empresário ou empregador rural é

"a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, emprende, a qualquer título, atividade econômica rural" (Art. 1º, nº II, letra a, dos DDL citis).

Basta, portanto, que, a qualquer título, uma empresa industrial, comercial, de crédito, de transporte ou rural, empreenda atividade econômica agro-pecuária para que, em relação aos empregados que prestam serviços nessa atividade, seja considerada um empresário ou empregador rural. E trabalhador rural - dizem as mesmas leis - é

"a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie" (Art. 1º, nº I, letra a).

Assinale-se, por oportuno, a fim de aclarar a definição de empregador rural supra referida, que "a atividade econômica traduz-

-se na produção de bens ou de serviços para satisfazer as necessidades humanas. Em um regime capitalista as noções de atividade econômica e de lucro vêm, geralmente, associadas, porque este é o incentivo para o exercício daquela. Isso não importa, no entanto, que se confunda uma coisa com outra. Desde que haja uma atividade econômica (produção de bens ou serviços) na qual se utilize a força de trabalho alheio como fator de produção, existe a figura do empregador" (Instituições de Direito do Trabalho - Ca

pítulo do 2º signatário deste Parecer - 5ª ed., Vol. I, pág. 223).

20 - Finalmente, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PROFURAL - e dispõe sobre a prestação de benefícios de natureza previdenciária, repetiu a definição de trabalhador rural do Decreto-lei nº 1.166 acima aludido (Art. 3º, § 1º, letra a). E o respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, preceituou que trabalhador rural é

"a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituída em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura" (Art. 2º, nº I, letra a)

- repetindo, em termos amplos, o conceito de trabalhador rural consagrado no Regulamento do FUNRURAL.

21 - Em conclusão: a definição de trabalhador rural dada pela alínea b do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho vigorou durante vinte anos; mas em 1963 foi revogada pelos arts. 2º e 3º do Estatuto do Trabalhador Rural. Injurídico, portanto, que ainda se queira invocá-la, como se, no direito brasileiro, não mais existisse a regra segundo a qual a lei nova revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria versada na lei pretérita (§1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). E cumpre ponderar que o próprio ETR prescreveu que a aplicação subsidiária da CLT está limitada aos

"dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei" (Art. 179).

Por seu turno, inspirados no novo conceito legal de trabalhador ru -

ral, os diplomas relativos à previdência social e ao enquadramento sindical rural confirmaram e até ampliaram a definição de 1963, como já demonstramos neste Parecer.

22 - Por conseguinte, respondemos à primeira indagação da Consulta, esclarecendo:

aquele que trabalha em setor rural de empresa industrial ou presta serviços de natureza agro-pecuária em estabelecimento situado no campo, qualquer que seja a pessoa física ou jurídica proprietária do prédio rústico, quer a atividade econômica seja explorada diretamente pelo proprietário, por preposto seu ou por empreiteiro, arrendatário ou locatário - é, inquestionavelmente, um trabalhador rural, tanto para efeito dos direitos e obrigações decorrentes da execução do contrato de trabalho, como para fins de enquadramento sindical e previdência social.

II) 2ª questão

23 - Como é sabido, a fraude não se presume. As chamadas presunções legais não são, a rigor, meios de prova. Antes, dispensam a prova para os que as têm em seu favor: de maneira absoluta, quando se trate de presunção legal juris et de jure; de maneira relativa (até prova em contrário), quando se trate de presunção legal juris tantum. Em qualquer dos casos, há de existir uma disposição de lei presumindo determinado fato, absoluta ou relativamente, verdadeiro.

24 - Presunção como meio de prova é

"a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido. Ela não se confunde com o indício, embora substancialmente se equivalham as duas expressões. Indício é o fato conhecido de que se tira a presunção; um é a premissa, outro, o resultado." (WASHINGTON MONTEIRO DE BARROS - "Curso de direito civil", Parte Geral, São

61.554, de 17.10.67) ou do PRORURAL (Art. 2º, nº I, letra a, do Regul. ap. pelo Decreto nº 69.919, de 11.1.72).

27 - Não tem, portanto, qualquer feição de jurisdição a fiscalização do INPS presumir fraude à lei no fato de uma empresa industrial contratar empreiteiro para executar, nas suas propriedades agrícolas, determinados serviços caracteristicamente rurais. Acrescente-se que o processo administrativo decorrente da autuação da empresa não propicia, como o judiciário, a apuração da invocada e mal presumida fraude. Por outro lado, há de constituir prova indiciária e circunstancial da inocorrência da fraude o fato de nenhum dos empregados dos vários empreiteiros ter ajuizado ação na Justiça do Trabalho para vindicar a responsabilidade da Consulente em relação ao respectivo contrato de trabalho. Quem, melhor do que os empregados, sabe se o empreiteiro é um "testa de ferro" ou o seu verdadeiro empregador?

28 - Finalmente, afigura-se-nos conveniente enfatizar que todo ato de má fé persegue um objetivo ilícito. E qual, no caso, esse objetivo, se a qualidade de trabalhador rural independe de ser o empreiteiro ou a empresa industrial o verdadeiro empregador?

29 - Face ao exposto, respondemos negativamente à segunda indagação.

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, de junho de 1972

ARNALDO SUSSEKIND
ISS-GB-445.371.00

DÉLIO MAFANHÃO
ISS-GB-422.249.00

Paulo, Saraiva, pág. 269).

Tal prova é a que se denomina indiciária ou circunstancial. E, evidentemente, a fraude, que não se presume, pode ser provada por indícios e circunstâncias. Mas, como não é menos evidente, seria manifestamente injurídico presumir (no sentido de tirar ilação da existência) a fraude tendo como premissa a realização de um negócio jurídico permitido por lei. Constituiria aberrante ilogismo ter como indício, do qual se pudesse extrair a presunção da existência de uma ilegalidade, precisamente aquilo que a lei possibilita e disciplina, sendo, pois, legal, até sólida prova em contrário.

25 - No caso em foco, a Consulente contratou empreiteiros para realizarem, nos imóveis rurais de que é proprietária, "o plantio e corte de eucaliptos, assim como a produção de carvão vegetal, para utilização em seus fornos de ferro-ligas". Esses empreiteiros, matriculados como empregadores rurais, recolheram, mensalmente, as contribuições previdenciária - assistenciais relativas aos seus empregados rurais. E estes jamais ingressaram na Justiça do Trabalho para insurgirem-se contra o "status" de trabalhador rural ou pleitearem o reconhecimento da responsabilidade ou co-responsabilidade da empresa Consulente na execução ou na extinção dos seus contratos de trabalho.

26 - Ora, a legislação brasileira regula o contrato de empreitada como um dos instrumentos adequados à execução de determinados serviços ou obras (Código Civil, Arts. 1.237/1.247). Outrossim, como dispõem claramente os textos transcritos na primeira parte deste Parecer, o empreiteiro que explora, com seus empregados, atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, na propriedade de quem o contratou - é empregador rural, seja para os efeitos da legislação do trabalho (Art. 3º do ETR/, seja para os fins estipulados na legislação do FUNRURAL (Art. 21, nº I, do Regul. ap. pelo Decreto nº